

## I. Disposições gerais

### Artigo 1º

#### Âmbito de aplicação do regulamento e objectivos

1. Este regulamento visa definir normas orientadoras sobre o modo de acesso de operações, relativas a infra-estruturas e equipamentos de saúde, co-financiados pelo FEDER, e inscritas no eixo prioritário 3 - “Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial” do Programa Operacional Regional do Norte, no eixo prioritário 3 - “Consolidação e Qualificação dos Espaços Sub-regionais” do Programa Operacional Regional do Centro, no eixo prioritário 3 - “Conectividade e articulação territorial” do Programa Operacional Regional do Alentejo, e no eixo prioritário 3 - “Valorização Territorial e Desenvolvimento Urbano” do Programa Operacional Regional do Algarve.
2. Esta intervenção tem por objectivo não só prevenir a doença e promover uma melhoria nas condições de saúde das pessoas, mas também garantir maior equidade, por parte dos cidadãos, no acesso aos cuidados de saúde.

### Artigo 2º

#### Tipologia das operações

1. São elegíveis a financiamento comunitário as operações relativas aos seguintes tipos de unidades de saúde:
  - a) Unidades hospitalares - reforço da diferenciação e complementaridade de serviços;
  - b) Unidades da rede de urgência e emergência;
  - c) Unidades de cuidados primários e de saúde pública, incluindo unidades de saúde familiar e centros de saúde;
2. São, ainda, elegíveis alguns estudos estratégicos que se revele indispensável desenvolver, relativamente às tipologias de operações identificados no n.º 1.

### Artigo 3º

#### Entidades beneficiárias

1. Podem candidatar-se aos apoios financeiros a operações mencionadas no artigo anterior as seguintes entidades:

- a) Hospitais e outras instituições do Serviço Nacional de Saúde cuja actividade técnica se integre na prestação de cuidados de saúde;
  - b) Outros organismos do Ministério da Saúde, designadamente administrações regionais de saúde;
2. No caso de operações da área da emergência médica, apenas o Instituto Nacional de Emergência Médica se poderá candidatar aos apoios financeiros previstos no presente regulamento.
  3. Outras entidades públicas mediante acordo estabelecido com as entidades referidas na alínea b), do n.1.

#### **Artigo 4º**

##### **Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, devem satisfazer as condições gerais referidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1., os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, as seguintes condições específicas:
  - a) Demonstrar que a contrapartida nacional está assegurada, *ab initio*, através da inscrição das verbas, necessárias e suficientes, no orçamento da entidade beneficiária;
  - b) Comprometer-se a que não concorrerá a outras fontes de financiamento que constituam duplo financiamento público para as mesmas despesas elegíveis.

#### **Artigo 5º**

##### **Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações**

1. As operações, para efeitos de admissão e aceitação, devem obedecer às condições gerais referidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1., as operações terão de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:
  - a) Enquadrar-se nos objectivos da intervenção e do PO Regional bem como da política sectorial respectiva;

- b) Dispor dos elementos técnicos essenciais ao seu desenvolvimento:
- projectos técnicos devidamente aprovados, nos termos da legislação aplicável;
  - estudos de viabilidade - técnica, económica, financeira, ambiental;
  - parecer favorável emitido pelo serviço competente do Ministério da Saúde.
- c) Demonstrar possuir a necessária capacidade financeira para assegurar a contrapartida nacional, assegurando as condições de boa execução da operação;
- d) Demonstrar condições de sustentabilidade da operação objecto de co-financiamento, em termos de recursos humanos, técnicos e financeiros;
- e) Não se encontrar concluída à data de apresentação da candidatura;
- f) Iniciar a sua realização física no prazo máximo de quatro meses após a data de aprovação/homologação do processo de concessão de co-financiamento;
- g) Apresentar um período de execução de 24 meses, excepto quando a decisão de aprovação/homologação definir outro prazo de execução;
- h) Apresentar um custo elegível igual ou superior a 200 mil euros. <sup>1</sup>

## Artigo 6º

### Despesas Elegíveis

1. As despesas elegíveis terão em conta os normativos comunitários aplicáveis e a razoabilidade das despesas apresentadas na candidatura face à natureza e objectivos do(s) projecto(s) de investimento.
2. Apenas são consideradas elegíveis as despesas que forem pagas entre 01 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015.
3. No que respeita às operações referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º são apoiadas todas as despesas de investimento necessárias à sua concretização, nomeadamente:
  - a) Estudos técnicos preparatórios e de concepção, desenvolvimento e funcionamento da unidade hospitalar objecto do projecto de investimento;

---

<sup>1</sup> No caso particular do P. O. do Algarve o limite é de 100 mil euros.

- b) Construção, adaptação e remodelação de instalações hospitalares;
- c) Aquisição de equipamentos técnicos e clínicos de diagnóstico e terapêutica para as instalações hospitalares, nomeadamente nas áreas de farmácia, diagnóstico e terapêutica;
- d) Aquisição de outro equipamento de suporte técnico e administrativo;
- e) Desenvolvimento de redes informáticas internas das unidades especializadas;
- f) Despesas com fiscalização das obras.

4. No que respeita às operações referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 2º são apoiadas todas as despesas de investimento necessárias à sua concretização, nomeadamente:

- a) Estudos técnicos preparatórios e de concepção e organização da unidade de urgência e/ou de emergência;
- b) Construção, adaptação e remodelação de instalações para emergência médica e de sangue;
- c) Aquisição de equipamentos para serviços de urgência, tais como ventiladores mecânicos, desfibriladores, material de imobilização do traumatizado, equipamentos para telemedicina e sistemas de informação para bases de dados de trauma;
- d) Construção/beneficiação de heliportos certificados para utilização nas 24 horas, perto dos serviços de urgência;
- e) Aquisição de equipamento específico para a emergência pré-hospitalar e transporte de doentes críticos, incluindo material clínico não consumível para o seu equipamento, bem como viaturas específicas de distribuição de sangue.

5. No que respeita às operações referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 2º são apoiadas todas as despesas de investimento necessárias à sua concretização, nomeadamente:

- a) Estudos técnicos ligados ao(s) projecto(s);
- b) Construção, sempre que sectorial e regionalmente relevante, adaptação e remodelação de instalações;
- c) Em casos excepcionais e devidamente justificados, aquisição de instalações para unidades de saúde familiar, desde que esteja assegurado o cumprimento das condições estipuladas no nº 9 do Anexo III do

Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, sendo certo que os preços praticados terão que ser avaliados por entidade idónea independente;

- d) Aquisição de equipamentos laboratoriais, de diagnóstico e de terapêutica;
- e) Aquisição de outro equipamento de suporte técnico e administrativo;
- f) Desenvolvimento de redes informáticas internas;
- g) Aquisição de unidades móveis para prevenção da doença e para prestação de cuidados de saúde.

6. Serão, ainda, elegíveis as despesas realizadas com os estudos estratégicos mencionados no n.º2, do art.º 2.º.

### **Artigo 7º**

#### **Despesas não Elegíveis**

Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

### **Artigo 8º**

#### **Critérios de selecção**

Constituirão critérios de selecção da operação os constantes do Anexo<sup>2</sup>

## **II. Processo de candidatura, aprovação de financiamento e condições de reembolso**

### **Artigo 9º**

#### **Apresentação das candidaturas**

1. As candidaturas serão formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública pela Autoridade de Gestão, através de formulário próprio, disponível em suporte electrónico;

---

<sup>2</sup> Os critérios de selecção serão submetidos à aprovação das Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais, mediante proposta das Autoridades de Gestão. Estes critérios de selecção serão divulgados após aprovação pelas referidas Comissões de Acompanhamento.

2. As candidaturas deverão apresentar os elementos necessários à sua análise - memória descritiva, medições e orçamentos -, bem como os elementos necessários ao acesso ao PO e previstas no formulário.

### **Artigo 10º**

#### **Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade**

As candidaturas apresentadas serão apreciadas pelo Secretariado Técnico no que respeita ao cumprimento das condições referidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

### **Artigo 11º**

#### **Apreciação de mérito**

O mérito dos projectos/operações será aferido tendo em conta os critérios de selecção identificados no artigo 8.º.

### **Artigo 12º**

#### **Decisão de financiamento**

1. O Secretariado Técnico emitirá um parecer sobre as candidaturas que forem objecto de apreciação e os pareceres serão remetidos à Comissão Directiva para aprovação do apoio a conceder a cada um dos projectos consubstanciados nas diferentes candidaturas, ou, nos casos devidos, para elaborar uma proposta de aprovação a submeter à Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais;
2. O prazo entre o momento de apresentação da candidatura e a proposta de decisão não deve ultrapassar 90 dias;
3. A decisão será comunicada, por escrito, no prazo de oito dias úteis, ao respectivo beneficiário e identificando as condições a que a aprovação dos apoios financeiros esteja sujeita, bem como o montante das despesas elegíveis, a taxa de co-financiamento, o montante total do apoio e o sistema de pagamentos aplicável.

### **Artigo 13º**

#### **Financiamento das despesas elegíveis**

1. A taxa máxima de co-financiamento é de 70%;

#### **Artigo 14º**

##### **Tipo de apoio**

O financiamento assumirá a forma de ajuda não reembolsável.

#### **Artigo 15º**

##### **Contratação de financiamento**

1. A contratação do financiamento será feita segundo duas modalidades:

- através de um contrato de financiamento, cujo modelo será objecto de apreciação e validação por parte do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP;
- através de um termo de aceitação, nos casos em que não seja necessária a celebração do contrato de financiamento, em que o beneficiário deverá certificar o cumprimento:
  - i. Das condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 12º;
  - ii. Das normas nacionais e comunitárias, nomeadamente em termos de ambiente, ordenamento do território e mercados públicos;
  - iii. Do prazo de execução da operação, o qual, salvo em casos muito excepcionais e devidamente justificados, não poderá ultrapassar 24 meses;
  - iv. Manutenção dos elementos relativos à operação organizados e disponíveis para acções de auditoria e controlo;
  - v. Obrigação da manutenção da operacionalidade da intervenção até à cabal realização dos objectivos que ela se propõe atingir, sendo que no caso de investimentos corpóreos o prazo não pode ser inferior a cinco anos;
  - vi. Publicitação do apoio concedido pelo FEDER.

2. O contrato de financiamento e o termo de aceitação poderão ser objecto de rescisão unilateral pela Autoridade de Gestão, nas condições previstas no artigo 18º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

## **Artigo 16º**

### **Pagamento**

1. Na sequência da comunicação da aprovação do apoio do FEDER à operação em causa e do estabelecimento do contrato de financiamento, quando for caso disso, o beneficiário pode apresentar pedidos de pagamento, em formulário próprio, disponibilizado electronicamente. O pedido de pagamento será sempre acompanhado de cópias autenticadas dos documentos originais e a despesa apresentada deverá estar sempre realizada e paga;
2. A cópia dos documentos referida na alínea anterior deve ser posterior à aposição de carimbo nos documentos originais, nos termos definidos no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
3. Os reembolsos efectuados à operação e para o beneficiário da mesma, serão feitos para uma conta específica, para o FEDER, aberta pelo beneficiário da operação;
4. Os reembolsos das despesas efectuadas serão realizados até ao limite de 95% do total do co-financiamento do FEDER, devendo os restantes 5% ser desbloqueados aquando da apresentação, ao Gestor do PO, do relatório final de encerramento da operação e depois de certificação da conclusão física e financeira da operação;
5. Sempre que se verifique a existência de situações de incumprimento, por parte dos beneficiários das operações, das regras estabelecidas, qualquer reembolso fica suspenso e deve ser dado um prazo para regularização das situações de incumprimento.

### **III. Acompanhamento e controlo**

## **Artigo 17º**

### **Acompanhamento e controlo da execução das operações**

As operações que vierem a obter aprovação estarão sujeitas a processos de acompanhamento, controlo e avaliação, por parte, quer de entidades que o Gestor do PO vier a designar, quer pelas entidades com competências próprias nos domínios referidos.

## **Artigo 18º**

### **Obrigações dos beneficiários das operações**



Os beneficiários das operações ficam obrigados ao disposto no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

#### **Artigo 19º**

##### **Publicitação**

As operações que vierem a merecer o apoio do FEDER deverão, de forma visível, publicitar o apoio concedido, através dos meios previstos, em termos regulamentares, em termos de Informação e Publicidade dos Fundos Estruturais.

#### **IV. Disposições finais**

#### **Artigo 20º**

##### **Disposições finais**

1. Nos casos em que se levantem dúvidas ou haja omissão, eles serão apreciados pelo Gestor do PO, devendo proceder à consulta técnica específica das entidades identificadas por despacho do Ministério da Saúde e tendo em conta o normativo nacional e comunitário existente e o estabelecido na Decisão de Aprovação do PO.
2. Estas regras subordinam-se ao que se encontra estabelecido nos regulamentos nacionais de atribuição dos financiamentos do FEDER.

#### **Artigo 21º**

##### **Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão**

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 9 de Outubro de 2007.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.

## Anexo

### Critérios de Selecção das Intervenções do “Intervenções na Área da Saúde” (PO Regionais)

Constituirão critérios de selecção os seguintes:

- a) A operação deverá enquadrar-se nas orientações estratégicas da política sectorial em causa e estar em consonância com as políticas de desenvolvimento regional / local prosseguidas;
- b) Articular-se com outros tipos de operações desenvolvidas no âmbito do acesso das populações a serviços básicos;
- c) Evidenciar uma inegável qualidade através de:
  - Concepção geral, consistência, viabilidade técnica e sustentabilidade financeira;
  - Monitorização e controlo de execução;
  - Metodologia prevista para a sua avaliação;
  - Plano de informação e publicidade;
- d) Demonstrar a sua mais-valia para as populações, em termos de:
  - melhoria do acesso;
  - ganhos em saúde;
  - redução de desigualdades, nomeadamente em razão do sexo.
- e) Compromisso de níveis de desempenho e de rentabilização dos equipamentos nos anos seguintes à implementação do(s) projecto(s).